Processo: 6655/2021

Projeto de Lei Executivo: 26/21

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 26/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **"estabelece o Plano Plurianual de Investimento para o período de 2022 a 2025 – PPA."**

A mensagem esclarece que trata de um instrumento de planejamento e gestão orçamentária, que constitui importante documento para definir as diretrizes e o planejamento do Orçamento Municipal. *"A presente proposta do Plano Plurianual 2022-2025 observou as disposições constitucionais relativas à matéria, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo sido elaborada em consonância com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Santo André.*"

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência e atribuições do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 58, inciso IX.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 12.285/2021 do Poder Executivo.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500380033003700380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por CIRLENE DA SILVA SERAPIAO:07997696814 Data: 14/10/2021 09:07:32

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal em seu art. 165, inciso I, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que estabelecerão o plano plurianual.

O projeto em análise cumpriu o prazo legal definido no inciso I do art. 129 da Lei Orgânica do Município, que aduz: *“o projeto de plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Executivo subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”*, pois foi protocolado na Câmara Municipal de Santo André em 30 de agosto de 2021.

A Gerência de Orçamento e Finanças em fls. 265/267, analisou a adequação do referido projeto no tocante a Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de matéria predominantemente orçamentária financeira.

Não obstante, por se tratar de matéria orçamentária financeira, entendemos que a análise de tais questões já fora realizada pelo Técnico Legislativo Especializado – Economia e Finanças desta Edilidade, neste ínterim, considerou que o projeto em comento atende aos requisitos legais, ressalvando a necessidade da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (art. 48 da LC 101/00), não encontrando óbices econômico-financeiros a tramitação do PL.

No tocante ao aspecto jurídico, o art. 7º do projeto prevê que o Poder Executivo estará autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa, porém, cumpre nos esclarecer que tais posturas deverão ser observados o art. 167, inciso VI da Constituição Federal, para que não incorra em vicio de inconstitucionalidade.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500380033003700380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Com efeito, observados os apontamentos feitos por esta Diretoria de Apoio Legislativo quanto ao aspecto jurídico, bem como os apontamentos feitos pela Gerência de Orçamento e Finanças para a correção de eventuais irregularidades, não vislumbramos óbices para o regular prosseguimento do feito.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, "g", inciso I do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de outubro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÂO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 350038003300370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.